

CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Joyce Oliveira Farias*
Keyla Santos Santana**
Éder Machado Silva***

Resumo: O presente artigo trata do critério de miserabilidade frente ao benefício de prestação continuada instituído pela Lei n. 8.742/93. Aborda-se no estudo a verificação dos parâmetros estabelecidos no referido Diploma Legal, especialmente a hipossuficiência do indivíduo com incapacidade para o trabalho ou idosa, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Também será apresentado, de forma breve, o posicionamento da Administração Pública e as divergências com o Poder Judiciário, bem como o entendimento jurisprudencial sobre o assunto proposto. Por fim, concluir-se-á com uma sucinta explanação da temática e os meios para sua solução.

Palavras-chave: miserabilidade; benefício; seguridade; dignidade.

CRITERIA OF MISERABILITY OF THE BENEFIT OF CONTINUED BENEFIT

Abstract: This article deals with the criterion of miserability in relation to the benefit of continued provision instituted by law number 8.742/93. The study addresses the verification of the parameters established in the referred legal diploma, especially the hyposufficiency of the individual with incapacity for work or elderly with fulcrum in the principle of the dignity of the human person. The position of Public Administration and disagreements with the Judiciary Power as well as the jurisprudential understanding on the proposed subject will also be briefly present. Finally, we conclude with a brief explanation of the topic and the means for you solution.

Keywords: miserability; benefit; security; dignity.

*Acadêmica da 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. E-mail: joycinhafarias96@hotmail.com

**Acadêmica da 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. E-mail: keylasantana@hotmail.com

*** Advogado. Militar da reserva da PMMG. Bacharel em Filosofia. Especialista em Direito Militar e em Direito Processual Civil. Mestre em Direito. Professor na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, campus Teófilo Otoni. (E-mail: professoredermachado@hotmail.com). Autor de livros jurídicos.

Data de submissão: 01/08/2020

Data de aprovação: / /

1. INTRODUÇÃO

A Carta Magna é composta de princípios que tangem sobre o bem-estar do indivíduo, respeitando sua desigualdade e responsabilizando o Estado a proteger os menos favorecidos. Referida Carta Política, em seu artigo 203, V, garante “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No mesmo compasso está a Lei nº 8.742 de 1993, prevendo concessão de benefício assistencial para pessoas com deficiências e idosas, no valor de um salário mínimo mensal, desde que preencham os requisitos previstos nessa Lei.

Quanto a este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), inicialmente será apresentado o contexto da evolução da proteção do risco social no Brasil para a Seguridade Social inserida na atual Constituição. Também far-se-á uma breve explanação sobre a tríplice estrutura que resguarda o indivíduo (saúde, previdência e assistência social).

Tratar-se-á, ainda, sobre a questão acerca da renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e a possibilidade de o benefício assistencial cumular-se a outro, assistencial ou previdenciário, para comprovação do estado de miserabilidade, conforme estabelecido na referida Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Posteriormente, para dispor de tal parâmetro, serão abordados conceitos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, sempre sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está devidamente enfatizado na Constituição Federal de 1988, fazendo-se um sucinto paralelo com a LOAS.

2. BREVE HISTÓRICO ACERCA DO SURGIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Desde os tempos mais remotos da humanidade, há uma preocupação com as pessoas que sofrem com adversidades naturais, tais como a doença, fome e velhice. Essa preocupação é instintiva, também presente em outros seres vivos, a exemplo da

formiga que, mesmo sem nenhum intelecto, guarda seu alimento para dias mais escassos.

O doutrinador Fábio Ibrahim (2011) preleciona que a origem da proteção social se dá no acalento familiar, lembrando que, em tempos passados, a concepção familiar era um laço muito forte, composta por um grande número de pessoas. Porém, e mesmo com tantos envolvidos, nem todas as famílias eram capazes de suprir suas necessidades, sendo que muitas viviam em situação de precariedade. A partir desse momento há a interferência de terceiros, principalmente da Igreja Católica.

Apenas no século XVII, com a elaboração da aclamada Lei dos Pobres (Poor Law), é que, de fato, há uma responsabilização do Estado com os menos afortunados. Todavia, nessa época não se falava em direitos, mas sim em caridade.

De acordo a evolução da humanidade, o sistema de segurança estatal ganhou novas dimensões, modificando, inclusive, o conceito de Estado (IBRAHIM, 2011). Dentre essas mudanças destaca-se a transição do Estado liberal (que se limitava ao mínimo possível) para o Estado do Bem-Estar Social, atingindo o maior número de demandas possíveis da sociedade, como é o caso da Assistência Social, ou seja, a partir de então o Estado se obriga a intervir no auxílio aos necessitados. Nesse sentido, esclarece o referido doutrinador:

A Constituição de 1988 previu um Estado do Bem-Estar Social em nosso território. Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Hoje, no Brasil, entende-se por seguridade social o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde. (IBRAHIM, 2011, p. 01)

Ou seja, a partir de então o Estado se obriga a intervir no auxílio aos necessitados, proporcionando uma vida mais digna na mesma proporção que presta assistência.

Amado (2015) disciplina que apenas na Constituição Federal de 1988 o sistema da seguridade social foi instaurado no Brasil, criando o chamado Direito Social que envolvia “ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública”, elencados nos artigos 194 a 204 da referida Carta Política.

Dessa forma, a Seguridade Social tem como intuito a proteção ao ser humano que se encontra em condições de infortúnio, sem distinção. Afinal, um dia, seja ele

qual for, a maioria dos cidadãos brasileiros necessitará de benefícios com a finalidade de resguardar seus direitos sociais, independentemente de quais sejam.

A legislação é explícita ao tratar do tema, e deixa evidente que o cidadão pode acionar a assistência social mesmo sem ter contribuído para a Seguridade Social. Nesse sentido está o art. 203, incisos I a V da CF/88, a saber:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Brasil, 1988)

Por meio do presente estudo fica claro que o programa da Seguridade Social trabalha objetivando exterminar a miserabilidade no Brasil, mesmo que de forma sucinta, para atender a um número maior de pessoas, melhorando a qualidade de vida das mesmas.

3. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O benefício de prestação continuada tem natureza assistencial, proveniente da Seguridade Social, sendo concedido e mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Referida autarquia federal (INSS) é responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que, em regra, contribuem para a Previdência Social. Porém, na seara assistencial, essa contribuição não é devida, tendo em vista que um dos critérios para o recebimento do respectivo benefício é ser hipossuficiente e impossibilitado de exercer atividade remunerada. (INSS, 2019)

Nessa senda, urge perguntar: o que é pessoa hipossuficiente? A resposta é óbvia, ou seja, aquele indivíduo que não tem condições de prover seu sustento. E daí a necessidade de conceder para ele um benefício de natureza assistencial, lembrando que há dois tipos de benefícios nesse sentido, quais sejam, ao deficiente e ao idoso.

3.1 Critério de miserabilidade

O principal foco deste estudo é, na verdade, esclarecer sobre um dos requisitos para concessão dessa espécie de benefício, isto é, hipossuficiência. Contudo, entende-se oportuno ressaltar a necessidade de outros requisitos, quais sejam, idade avançada (65 anos – em caso de concessão de amparo ao idoso) e incapacidade (de longa duração – mínimo de dois anos) quando se tratar de amparo ao deficiente.

Em se tratando do amparo assistencial ao idoso, também está previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), exatamente no seu artigo 34 e parágrafo único, a seguir transcrito:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS. (BRASIL, 2003)

E quanto ao amparo assistencial ao incapaz, merece relevo especial o § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual esclarece acerca da necessidade de a incapacidade ser de longo prazo. Vale transcrever:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993)

Por fim, e no tocante à hipossuficiência (um dos requisitos para concessão do amparo assistencial – foco deste estudo), torna-se imperioso informar que o artigo 20, § 3º, I da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja “igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020”.

Repita-se, então e a propósito, que determinada família é considerada incapaz de prover a manutenção do beneficiário do amparo assistencial quando possui renda *per capita* inferior ao limite estabelecido na referida “LOAS” (um quarto do salário-mínimo), critério esse que, além de muito questionado pela doutrina, diverge da

jurisprudência pacífica, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF, como será abordado adiante.

Ainda quanto a essa questão (hipossuficiência), também se mostra oportuno frisar que o Estatuto do Idoso, exatamente o já citado parágrafo único do artigo 34, prevê a possibilidade de concessão de benefício assistencial a qualquer membro do grupo de determinada família, sem que a renda proveniente desse benefício seja computada no cálculo da renda familiar.

3.2 Função social do amparo assistencial e a dignidade da pessoa humana

Como visto anteriormente, a função primordial do benefício assistencial é garantir, ao beneficiário, o amparo diante de suas limitações, seja ele com idade avançada de 65 anos, e que não esteja exercendo atividade laborativa, ou portador de incapacidade de longa duração (dois anos).

Essa providência, portanto, faz valer o “princípio da dignidade da pessoa humana” previsto no artigo 1º, III da atual Constituição Federal, valorizando, assim, moral e espiritualmente, o indivíduo (idoso ou incapaz) que até então se encontrava em situação de miserabilidade.

Sem esse benefício, o indivíduo idoso ou incapaz que se encontrar em estado de miserabilidade não poderá, por exemplo, arcar com compras de medicamentos e nem com outras despesas básicas (alimentação, higiene pessoal, vestuário etc.), situação que fere, obviamente, a atual Carta Política, a qual assegura a todos uma vida digna.

4. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUDICIÁRIO E A LEGISLAÇÃO

O critério de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social, segundo o qual a família será considerada sem condições de prover a manutenção da pessoa idosa ou com deficiência, se a renda mensal *per capita* for inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, vem sendo atacado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como será abordado a seguir.

Os doutrinadores e tribunais vêm entendendo que referido critério legal não é o adequado ou suficiente para avaliar a insuficiência de recursos de determinado grupo familiar da forma como preceitua o artigo 203, V da Carta Política de 1988.

Resta pacificado na jurisprudência que o juiz deve, no caso concreto, valer-se de outros meios de prova admitidos em direito com a finalidade de aferir a situação de hipossuficiência de determinada família. Nesse sentido está o entendimento dos tribunais regionais federais, valendo transcrever, para exemplo, as decisões que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ADULTO, MAIOR, INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA MATERIAL. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. ESTUDO SOCIAL. TEMA DA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*, QUANTO AO LIMITE OBJETIVO POSTO PELA LOAS (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL). 1. O Amparo Assistencial deve ser concedido às pessoas portadoras de deficiência, pela demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Quanto ao requisito da incapacidade, é suficiente para a concessão do benefício em questão que reste comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho, sendo que o fato de ser o autor capaz para a vida independente não pode obstar a percepção do benefício, não se exigindo, pois, para tanto, que possua vida vegetativa ou seja incapaz de locomover-se. 3. O requisito econômico para a concessão do benefício consistente na exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art. 20, caput e §3º da Lei nº 8.742/1993), deve ser entendido como um limite objetivo, sendo que a avaliação da miserabilidade do grupo familiar, na hipótese de superação daquele limite, seja procedida não de modo abstrato, mas considerando as peculiaridades do caso concreto. Afinal, despesas decorrentes dos necessários cuidados com a parte autora, em razão de sua deficiência, incapacidade ou avançada idade, importam em gastos - notadamente com medicamentos, alimentação, taxas, impostos, moradia, tratamento médico, entre outros -, que são, nesse sentido, relevantes para a avaliação da real situação econômica do grupo familiar. (TRF4, AC 2008.70.99.002936-1, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

Percebe-se que o julgado acima é favorável no tocante a subjetividade em relação a renda do grupo familiar, onde deve o juiz analisar o caso concreto do beneficiário afim de obter deferimento para concessão do benefício assistencial ao à pessoa com deficiência.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88 E 20 DA LEI 8.742/93. RENDA MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. 1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiências e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Tem entendido esta Corte, na linha de precedente do STJ, que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como renda familiar *per capita* representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser excedido se o caso concreto assim o justificar. 3. A vida independente de que trata o art. 20, § 2º da LOAS deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira, tanto que no dispositivo citado do parágrafo anterior foi inserido o conceito-chave "autonomia", a indicar que ao portador de necessidade especial não pode ser

exigido que abra mão da sua individualidade para alcançar a mercê em questão, como que devendo depender de forma permanente de terceiros no seu dia-a-dia. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas 43 e 148 do STJ. 5. Os juros moratórios são. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF. 7. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF4, AC 2002.70.10.001103- 1, Quinta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 13/07/2005)

Nessa mesma trilha está o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, ou seja, de que a renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não configura uma presunção absoluta de miserabilidade, podendo o juiz, no caso concreto, valer-se de outros meios de provas.

Vale dizer, o referido Superior Tribunal, nos casos em que o limite legal (de ¼ do salário-mínimo) é ultrapassado, admite, por exemplo, que o Estado-juiz considere despesas extraordinárias com profissionais da saúde, internações e medicamentos etc, fortalecendo, assim, os critérios subjetivos para a aferição do requisito miserabilidade, que devem ser combinados com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.500 - SP (2014/0187294-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : GILDA LOURENCO BARBIERI

ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.112.557/MG, 3S, DE MINHA RELATORIA, DJE 20.11.2009. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que não admitiu Recurso Especial interposto pelo INSS com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente aponta violação aos arts. 20, §§ 1o. e 3o. da Lei 8.742/93, 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, 34 da Lei 10.741/03, assim como o art. 535 do CPC, ao fundamento de que a parte autora não preenche os requisitos que possibilitem a percepção do benefício

assistencial, pois sua renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo, descaracterizando a alegada situação de miserabilidade.

3. É o relatório. Decido.

4. De início, verifica-se que a anunciada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes (REsp. 902.010/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.12.2008).

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp.

1.112.557/MG, representativo de controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido (de minha relatoria, DJe 20.11.2009).

6. Ademais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985/MT e 580.963/PR, concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 20, § 3o. da Lei 8.742/93 e 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003.

7. No presente caso, o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a renda da família não é suficiente para a sua

manutenção, julgando procedente o pedido de concessão do benefício assistencial.

8. De mais a mais, a Autarquia deixou de rebater o argumento do Tribunal de Origem de que não há que se falar em necessidade de realização de estudo social, uma vez que a própria autarquia reconheceu a situação de hipossuficiência econômica da parte autora quando da concessão do benefício NB 135.288.887-1, em 17-06-2004 (fl. 150). Nessa circunstância, atrai-se para o caso a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4o., II do CPC, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSS.

10. Publique-se.

11. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 18/12/2014)

Como se não bastasse, o Supremo Tribunal Federal – STF, quando julgou a Reclamação 4374, declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.743/93), apesar de não ter determinada a nulidade do referido dispositivo, sendo oportuno transcrever:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou

parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Por fim, nos Juizados Especiais Federais, em que tramita um maior número de ações relacionadas com pedidos de concessão de benefícios assistenciais, essa questão da hipossuficiência já se encontra pacificada no sentido de que o estado de miserabilidade do indivíduo para o fim de concessão de amparo assistencial deve ser comprovado levando em consideração todo o quadro probatório, não unicamente o critério legal constante do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Nesse sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU quando do julgamento do PEDILEF 05042624620104058200, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, decisão de 13/11/2013, DOU 10/1/2014, cuja ementa se transcreve a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo vigente. 2. Incidente de

Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu), bem como do STJ (REsp nº 868.600/SP, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido. 6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido o adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, D.O.U:23/06/2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U: 16/08/2013). 7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgado citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93? 8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo,

"Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (TNU - PEDILEF: 05042624620104058200, Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 13/11/2013, Data de Publicação: 10/01/2014)

Dessa forma, o julgado levantou, também, a questão de que a renda per capita não é critério absoluto para a concessão ou não do benefício o qual o indivíduo pleiteia, e sim analisar todo o conteúdo probatório. Entende o julgado não ser este o fator excludente para concessão do benefício de prestação continuada, alegando também essa análise única e singular ser inconstitucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tantas informações constantes deste artigo, pode-se concluir que ainda há divergências acerca do tema, especialmente no que concerne à questão envolvendo o critério econômico para identificar as pessoas em situação de miserabilidade, pois a doutrina e os tribunais não aceitam o parâmetro legal.

Quando o tocante é o critério ser objetivo e subjetivo, para fácil compreensão, entende-se por critério objetivo o modo como a lei expressa e seguir à risca a mesma. Já o critério subjetivo é levar em consideração a renda per capita que compreende o núcleo familiar, mas, também, analisar todo o conjunto de provas que comprovem a miserabilidade do indivíduo.

A doutrina e jurisprudência, quando desconsideram o critério estabelecido em lei para comprovação da hipossuficiência, invocam sempre o princípio constitucional da "dignidade da pessoa humana", valendo ressaltar que esse princípio é primordial no âmbito jurídico, sendo, inclusive, norteadora para criação de outros princípios constitucionais.

O que se pode concluir, entretanto e diante de tudo que consta deste artigo, é que, por se tratar de questão sob uma análise extremamente subjetiva, a ausência de determinação de um critério objetivo pelo Supremo Tribunal Federal tem por consequência a perpetuação do cenário de insegurança jurídica.

Ademais, existem diversas outras questões relacionadas com o critério econômico suscitado e que continuam em discussão perante o Poder Judiciário. Questiona-se, por exemplo, se é absoluta ou relativa a presunção de necessidade decorrente do cumprimento objetivo do critério econômico estabelecido por lei, bem como se pode o juiz, mesmo diante de renda familiar per capita superior ao limite legal, considerar existência da hipossuficiência.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6.ed. Bahia: jusPodvim, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro DE 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm>. Acesso: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal da Justiça**. Disponível em:< <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

INSS. **Benefício assistencial ao idoso (BPC)**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencia-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/beneficio-assistencial-ao-idoso/>>. Acesso em 30 jul. 2020.

LOPES, Felipe Mota. **O requisito da miserabilidade do benefício de prestação continuada da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social)**. João Pessoa, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/854/1/FML08012015.pdf>>. Acesso em: 22 de jul. 2020.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo. Saraiva, 2007, p. 50-52.)

Súmulas da turma nacional de uniformização. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em 22 jul. 2020. STF.

TNU. Jurisprudência, Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>>. Acesso em 30 jul. 2020.

TRF4. Ac 2008.70.99.002936-1. Quinta Turma. Relatora: Maria Isabel Pezzi Klein. D.E. 29/03/2010. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400338427>>. Acesso em 30 jul. 2020.

TRF4. Ac 1103 PR 2002.70.10.001103-1. Quinta Turma. Relator: Victor Luiz dos Santos Laus. DJ 13/07/2005. JusBrasil. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1182478/apelacao-civel-ac-1103-pr-20027010001103-1/inteiro-teor-9638111?ref=juris-tabs>>. Acesso em 30 jul. 2020.



Fundação Presidente Antônio Carlos.
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 01º **Ano:** 2020

Professor (a): Eder Machado Silva

Acadêmico: Joyce Oliveira Farias, Keyla Santos Santana

DECLARAÇÃO DE ACEITE

Declaro, através deste documento, aceitação de orientar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico acima relacionado.

Oderio M. de S.

(Assinatura do Professor)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Tema: CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Assinatura do aluno

Joyce Oliveira Farias
Keyla Santos Santana

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
20/07/2020	11:14 - 16:32	<i>Joyce Keyla</i>
24/07/2020	10:51 - 11:30	<i>Joyce Keyla</i>
27/07/2020	12:00 - 12:57	<i>Joyce Keyla</i>
28/07/2020	08:53 - 16:41	<i>Joyce Keyla</i>
29/07/2020	07:56 - 18:53	<i>Joyce Keyla</i>

Descrição das orientações:

Auxílio para adequações no tema, observações de correção na formatação do artigo.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Joyce Oliveira Farias, Keyla Santos Santana

Oderio M. de S.

Assinatura do Professor

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

CopySpider

Ferramentas Arquivo URL Iniciar Parar Limpar Opções Scholar

E-mail: joycinhafarias96@hotmail.com Modo de pesquisa: Buscar em arquivos da internet

Nome do arquivo de entrada	Relatório	Tempo	Progresso	Chance	Status	Principal
1 C:\Users\murya\Documents\TCC formatado.docx	Analisar	05:20	100.0%	53%	Ok	X

Referência Bibliográfica Automática

Acesse <https://referenciabibliografica.net>

Versão: 1.6.6

20:25 22/07/2020

CopySpider Scholar

Português - Login

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar - Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

TCC formatado.docx (22/07/2020):

Documentos candidatos

- jus.com.br/artigos/7... [5,3%]
- previdenciaria.com... [4,65%]
- previdenciaria.com... [4,3%]
- nomaslegais.com.br/... [3,82%]
- vw2.sij.jus.br/docs... [2,96%]
- trf4.jus.br/trf4/con... [2,07%]
- blogdoenem.com.br/ca... [0,42%]
- blogdoenem.com.br/pr... [0,4%]

Arquivo de entrada: TCC formatado.docx (4891 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
jus.com.br/artigos/7...	Visualizar 4570	477	5,3
previdenciaria.com...	Visualizar 3525	374	4,65
previdenciaria.com...	Visualizar 2518	306	4,3
nomaslegais.com.br/...	Visualizar 2554	274	3,82
vw2.sij.jus.br/docs...	Visualizar 12967	514	2,96
trf4.jus.br/trf4/con...	Visualizar 714	114	2,07
blogdoenem.com.br/ca...	Visualizar 1319	26	0,42
blogdoenem.com.br/pr...	Visualizar 1553	26	0,4

stj.jusbrasil.com.br...

Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403

Parece que o documento não